



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013133-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABELO BARBOSA DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2013133-07.2025.8.26.0000

Agravante: Abelo Barbosa da Silva

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.878

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR. DECISÃO QUE AFASTOU A MULTA DIÁRIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIAMENTE FIXADOS. INADMISSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. VERBA HONORÁRIA. INSS APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 1º E 7º, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA.

Pretensão do credor à execução de multa diária previamente cominada e à fixação de honorários advocatícios. i) Incabível a fixação de astreintes, por se tratar de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa. Entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ii) Verba honorária devida. Inteligência do art. 85, §§1º e 7º, do CPC. Honorários que não se confundem com aqueles arbitrados na fase de conhecimento e que, por isso, devem ter como base de cálculo o montante controvertido. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. **Parcial acolhimento.**

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de ABELO BARBOSA DA SILVA, interposto em face da r. decisão interlocutória reproduzida a fls. 12/14, prolatada pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, nos autos do incidente de cumprimento de sentença promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela autarquia para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de diferenças de implantação, além de rejeitar o pedido autoral de execução da multa por atraso no pagamento.

Sustenta o **agravante**, em síntese, o cabimento da cobrança da multa diária de R\$ 2.000,00, anteriormente fixada no despacho a fl. 387 do incidente,

para o caso de descumprimento da ordem de pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. O termo final para o depósito ocorreu em 10/6/2024, mas a obrigação só foi cumprida em 30/7/2024. Portanto, seriam devidos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondentes a 50 (cinquenta) dias de multa. Alega, ainda, ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o grau de dificuldade do feito e pedido de pagamento do montante devido sem necessidade de expedição de novo precatório. Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso (fls.1/9).

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls.456/457), não contrariado pelo agravado (fl.462).

Fundamento e voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença oriundo de título executivo judicial constituído em ação acidentária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual a autarquia foi condenada ao pagamento de auxílio-acidente de 60% do salário-de-contribuição, a partir de 8/6/1995, acrescido dos sectorários legais (fls. 58/59 e 76/78).

Deflagrada a fase de execução no ano de 1997, o autor apresentou seus cálculos (fls. 89/90), tendo a autarquia interposto Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes (fls.134/144). Mais adiante, houve apresentação de conta atualizada pelo credor (fls. 151/154), com impugnação do INSS, na qual registrou ser indevido o recebimento do auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl.169).

Sucessivamente, foi anexado o cálculo do contador judicial (fls.183/184), que contou com a concordância das partes, tendo sido homologado (fl.196), sobrevivendo a requisição do montante apurado e o depósito (fls.198, 202 e 207).

A seguir, o autor apontou a existência de débito da autarquia, relativo tanto a correção monetária e juros de mora incidentes ao precatório (fls. 211/212), como ao pagamento das parcelas do auxílio-acidente, no período de 1º/8/1998 a 31/12/2011, e requereu a implantação administrativa do benefício por

incapacidade (fls. 213/218).

O INSS discordou dos valores apontados pelo credor e apresentou seus cálculos (fls. 222/246), tendo sido proferida a decisão a fl. 279, na qual foi reconhecida a possibilidade de acumulação dos benefícios, ante a existência de coisa julgada. Inconformada, a autarquia interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 295/297 e 319), houve o depósito do montante homologado (fl. 300) e foram expedidos os mandados de levantamento (fl. 321), com prolação de sentença de extinção da execução (fl. 323) e posterior suspensão dos efeitos daquela decisão, ante o não cumprimento da obrigação de fazer (fl.324).

Adveio a revogação do mandato conferido aos advogados *Dr. Benedito Felipe Silva dos Santos* e *Dr. José Navas*, com a juntada de novo instrumento de procuração (fls. 329 e 333) e de cálculo de diferenças decorrentes da não implantação do auxílio-acidente, relativas ao período entre janeiro de 2012 e setembro de 2021 (fls. 422/437 dos autos originários). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para conferência e fixados honorários advocatícios sucumbenciais de 9% das parcelas vencidas até a data da sentença (fl. 514 do processo originário).

Registre-se que o auxílio-acidente foi implantado administrativamente em 22/10/2021, conforme se observa a fl.335.

Posteriormente, houve homologação da conta apresentada pelo exequente (fl. 343), com determinação de que o credor deveria providenciar a requisição de pagamento pelo sistema de peticionamento eletrônico (fl. 535). Essa decisão foi impugnada por Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, tendo o autor apresentado Recurso Extraordinário, provido por decisão monocrática do eminente Ministro *Alexandre de Moraes* do Colendo Supremo Tribunal Federal, para que fosse determinado o imediato depósito da quantia devida, sem necessidade de expedição de novo precatório, com trânsito em julgado aos 30/9/2023 (fls. 386/395).

Foi proferido o despacho de fl. 397 em 14/5/2024, determinando o imediato depósito da quantia devida pelo INSS, devidamente atualizada, e a comunicação do adimplemento nos autos em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa por descumprimento. Somente em 28/6/2024, o magistrado fixou a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão logo esgotado o prazo, até o limite previsto

no art. 774, parágrafo único, do CPC (fl.405).

Em 4/7/2024, a autarquia informou ter atualizado o crédito desde janeiro de 2024 e solicitado o pagamento do montante de R\$ 428.210,35 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e dez reais), tendo comprovado o envio da quantia ao banco em 29/7/2024 (fls. 432/437).

Logo depois, foi proferido o despacho a fl.438, fixando os honorários advocatícios em 15%, se o decreto de procedência ocorreu pela via recursal, ou de 9%, caso o montante apurado supere o patamar de 200 salários-mínimos, com determinação de apresentação de cálculo pelo INSS.

Sobreveio a decisão agravada, com o acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pela autarquia para afastar a verba honorária previamente arbitrada, sob o fundamento de se tratar de diferenças de implantação, além de rejeitar o pedido de execução da multa diária fixada, com o seguinte teor:

“No mérito, os embargos devem ser acolhidos.

De fato, não há que se falar em cálculo de prestações vencidas, visto que o cálculo homologado a fls. 535 dos autos principais, objeto do depósito de R\$ 437.186,38 (fls. 418 destes autos), referem-se às diferenças administrativas, como bem apontado no parecer da contadoria judicial, in verbis: ***"Informamos ainda, que neste caso, deixamos de observar a determinação lançada em vosso despacho em relação à verba honorária, fixada em 9,0 % sobre as parcelas atrasadas devidas até a data da sentença, uma vez que as diferenças discutidas nestes autos versam sobre diferenças administrativas, não havendo desta maneira, parcelas atrasadas até a data da sentença"***. – fls. 519.

Os valores devidos a título de honorários já foram liquidados. O atual pagamento refere-se à quantia de diferenças administrativas posteriores à sentença, teor da decisão que fixara honorários não objeto de recurso pela parte. Logo, não há valor a ser liquidado, visto que se trata de diferença de implantação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração.

2. Não merece prosperar o pedido do autor de aplicação de R\$ 100.000,00 por atraso no pagamento (fls. 426/429), visto que não houve desídia ou culpa grave da autarquia para providenciar o pagamento das diferenças administrativas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pertinência da aplicação da multa diária deve ser analisada caso a caso e com caráter instrumental para obtenção de determinado resultado.

Os documentos apresentados demonstram que o INSS agiu de boa-fé para realizar o pagamento do expressivo montante de diferenças administrativas (R\$ 437.186,38 – fls. 418) com êxito no resultado e em período razoável da determinação judicial.

Por meio das respostas de ofícios (fls. 392/393; 400/406; 413/419) comprovou o procedimento para realizar o pagamento por meio de PAB – Pagamento Alternativo de Benefício.

Por esta razão, indevida aplicação de multa ao ente autárquico. O Tribunal de Justiça de São Paulo entende pelo afastamento da multa nos casos de ausência de demora, de culpa grave ou intimação pessoal do ente autárquico:

(...)

Por fim, a Súmula 410 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Diante do exposto, rejeito o pedido de aplicação de multa por atraso no pagamento de diferenças administrativas." (fls.12/14)

Pois bem. No caso concreto, é **descabida a imposição de pena de multa diária**, por se tratar de **cumprimento de obrigação de pagar quantia certa**.

Desde já, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese vinculante no julgamento do **Tema 706**: “A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”.

Entretanto, observo que a imposição de **pena de multa diária somente é cabível nas obrigações de fazer e de não fazer**. De fato, a autarquia foi intimada pessoalmente e procedeu à implantação administrativa do auxílio-acidente no ano de 2021 (fl.335), ou seja, deu integral cumprimento à obrigação de fazer. A posterior liquidação das parcelas do benefício devidas entre janeiro de 2012 e setembro de 2021, com o depósito do montante respectivo pelo INSS, se refere à obrigação de pagar quantia certa.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **é descabida a imposição de multa cominatória nas**

obrigações de pagar quantia certa. Nesse sentido, os julgados da Corte Superior em casos análogos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO.

1. O valor da multa cominatória, prevista no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. Precedentes.

2. Nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.615.812/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024 – g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REEMBOLSO DE DESPESAS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.258.413/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO

DEVEDOR. ART. 461 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

1. Tira-se dos autos que o Estado de Goiás foi condenado às obrigações de implantar novo padrão remuneratório em favor de servidora aposentada (obrigação de fazer) e de pagar diferenças pretéritas daí resultantes (obrigação de pagar quantia).

2. Durante a execução do julgado, cumprida a obrigação de fazer, sobreveio a fixação de astreintes (art. 461 do CPC/1973), relativamente à alegada demora no pagamento das diferenças, gerando, pela parte credora, a posterior execução dos valores concernentes à multa diária.

3. Como referido, o emprego da técnica coercitiva da imposição das astreintes ocorreu no âmbito de obrigação de pagar quantia, ou seja, na mão contrária da jurisprudência consolidada neste STJ, no sentido de que a fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.441.336/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.117.488/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018; AgRg no AREsp n. 401.426/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.

4. Recurso especial do Estado conhecido e provido, em ordem a se cancelar a fixação das astreintes.

(STJ, REsp n. 1.747.877/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022 – g.n.)

De outro lado, dispõe o art. 85, §7º, do CPC, *verbis*: ***A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.***

No caso concreto, ainda que se trate de execução de diferenças relativas à implantação administrativa do auxílio-acidente, **a autarquia apresentou impugnação ao cálculo do credor** (fls. 504/506 dos autos originários). Desse modo, houve **instauração de controvérsia acerca do valor devido**, ainda que posteriormente o INSS tenha manifestado concordância com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 528). Sendo assim, **é devida a verba honorária**, por força do

princípio da causalidade.

Ademais, descabe aventar a hipótese de isenção da verba honorária em razão do pagamento administrativo das diferenças, eis que referido adimplemento não foi voluntário, mas sim efetuado por força da decisão proferida no Recurso Extraordinário interposto pelo autor, na qual foi determinado o imediato depósito da quantia devida, sem necessidade de expedição de novo precatório (fls.386/395).

Derradeiramente, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em percentual incidente sobre o valor controvertido, qual seja, a diferença entre o valor apurado pela credora (R\$ 342.698,98 – fls.427/435) e aquele apontado pela autarquia (R\$ 320.757,26 – fls.507/513). A propósito, eis a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou os "embargos de declaração" opostos pelo obreiro de despacho que acolheu anteriores "embargos de declaração" opostos por ele para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre a diferença entre a importância apontada como devida pelo INSS e o valor principal homologado – **Estipulação da verba honorária em relação a essa parcela – Possibilidade – Inteligência dos arts. 85, §§1º e 7º, do CPC – Honorários advocatícios que não se confundem com aqueles arbitrados na fase de conhecimento e que, por isso, devem ter como base de cálculo o montante controvertido** – Precedentes – Fixação dos honorários de sucumbência recursal, nos moldes do art. 85, §1º, do novo Código de Processo Civil – Inviabilidade em sede de agravo de instrumento – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2306572-93.2022.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 4/4/2023; Data de Registro: 4/4/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios a serem fixados nesta fase. Admissibilidade, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC. Conta do credor que foi impugnada pela autarquia. Prosseguimento para execução do valor incontroverso, sendo o processo sobrestado para julgamento de tema repetitivo e, após trânsito em julgado e reforma em reexame de matéria, apresentação de novos cálculos e pedido de fixação de honorários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessidade de fixar-se verba honorária no percentual de 15% como forma de remunerar condignamente os patronos do obreiro. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2295428-25.2022.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2023; Data de Registro: 15/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou os "embargos de declaração" opostos pelo obreiro de despacho que acolheu anteriores "embargos de declaração" opostos por ele para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre a diferença entre a importância apontada como devida pelo INSS e o valor principal homologado – **Estipulação da verba honorária em relação a essa parcela – Possibilidade – Inteligência dos arts. 85, §§1º e 7º, do CPC – Honorários advocatícios que não se confundem com aqueles arbitrados na fase de conhecimento e que, por isso, devem ter como base de cálculo o montante controvertido** – Precedentes – Fixação dos honorários de sucumbência recursal, nos moldes do art. 85, §1º, do novo Código de Processo Civil – Inviabilidade em sede de agravo de instrumento – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2306572-93.2022.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

Desse modo, observados os parâmetros acima descritos, **a verba honorária deve ser fixada em 15% sobre o valor controvertido**, devidamente atualizado, percentual que se mostra adequado para bem remunerar o advogado do autor.

Destarte, merece **parcial reforma a decisão agravada**, ante o cabimento da fixação da verba honorária, ficando mantido o tópico que afastou a multa cominatória.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator